Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem N.º: _____ Processo N.º: 546/99

Ante Projeto: de lei nº 052/99

Emenda: " Obriga o Município a Divulgar os benefícios
lei Estadual nº. 10.238."

Iniciativa do: Ver. Iosvival R. Montovani.

Apresentado em 30 / 09 / 99 Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

DA

	1º Relator		
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »		
	1 »		
FINANÇAS O.F.	2 »		
URBANISMO I.M.	1 »		
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »		
	1 »		
	2 »		

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício Nº.: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____	
Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____	
Em Discussão e Votação Única ____/____/____	
Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____	
Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571
Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 17 de agosto de 2.000.

Ofício n.º 021/00 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Leis n.ºs 025, 026 e 027/2.000** autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.
DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 025/00.

SÚMULA: "Obriga o Município a Divulgar os benefícios da Lei Estadual n.º 10.238."

AUTOR: Ver. Lourival Rocha Mantovani.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2.000, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - O Município de Pontal do Paraná, através de seu departamento de assistência social, fica obrigado a dar ampla divulgação dos benefícios aos desempregados, decorrentes da Lei Estadual n.º 10.238.

Art. 2º - Para fins do cumprimento do artigo anterior, o Município deverá confeccionar cartazes e ou placas, com os seguintes dizeres: **Desempregado está isento do pagamento das taxas de água e luz, de acordo com a Lei Estadual n.º 10.238.**

Parágrafo único. Os cartazes e/ou placas deverão ser afixadas em locais de fácil visualização e de forma especial, junto aos caixas das Agências Bancárias, dos estabelecimentos comerciais, nos clubes, associações de moradores e outras.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Palácio 20 de Dezembro", em 17 de agosto de 2.000.

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário

EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Processo N 546/99.
Data 30/09/99
Hora 9:55 hrs.

PROPOSIÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI N.º 052/99

O Vereador **Lourival Rocha Mantovani**, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: "Obriga o Município a Divulgar os benefícios da Lei Estadual n.º 10.238."

Art. 1º - O Município de Pontal do Paraná, através de seu departamento de assistência social, fica obrigado a dar ampla divulgação dos benefícios aos desempregados, decorrentes da Lei Estadual n.º 10.238.

Art. 2º - Para fins do cumprimento do artigo anterior, o Município, deverá confeccionar cartazes e ou placas, com os seguintes dizeres: **Desempregado está isento do pagamento das taxas de água e luz, de acordo com a Lei Estadual n.º 10.238.**

Parágrafo único. Os cartazes e/ou placas deverão ser afixadas em locais de fácil visualização e de forma especial, junto aos caixas das Agências Bancárias, dos estabelecimentos comerciais, nos clubes, associações de moradores e outras.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1.999.

LOURIVAL ROCHA MANTOVANI
Vereador

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

LEI Nº 10.238

EMENTA

SÚMULA Fica estabelecida a suspensão do pagamento de água, esgoto e luz aos trabalhadores desempregados, nos termos desta lei

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu, [illegible], nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecida a suspensão do pagamento de água, esgoto e luz aos trabalhadores desempregados, nos termos desta lei

Artigo 2º - Serão beneficiários desta lei os trabalhadores residentes no Estado do Paraná, na condição de desempregados involuntários ou cuja a renda familiar não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento das citadas tarifas ou ainda, quando o referido pagamento implicar nas DIFICULDADE DA FAMILIA EM MANTER OUTROS GASTOS ESSENciais.

Artigo 3º - O benefício da suspensão do pagamento das tarifas será concedido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo que, após este prazo ou, quando o beneficiário firmar contrato de trabalho, bem como quando a sua renda familiar ultrapassar a um salário mínimo mensal, será cobrado nas contas de água e luz, a partir do mês subsequente à causa da cessação do benefício, em 6 (seis) parcelas de igual valor, devidamente corrigidas

fl. 1

(Cont da Lei nº 10 238)
fls 02

§ 1º - O prazo concedido para o benefício da suspensão d[illegible] (seis) meses, a cada período de 36 (trinta e seis meses.

§ 2º - Caso o beneficiário opte em pagar as contas suspensas em 3 (três) vezes, as mesmas não sofrerão qualquer atualização monetária

Artigo 4º - A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal de 15 metros cúbicos de água e de 90 Kws/hora de energia elétrica, sendo que, ultrapassando o consumo de um deles, não implica na cessação do benefício de outra.

Artigo 5º - Para aquisição do benefício o interessado deverá procurar o escritório mais próximo de uma das empresas fornecedoras, as quais deverão manter um cadastro social unificado, apresentando a respectiva Carteira de Trabalho (CTPS), cópia da última [illegible] cricão perante o Sistema Nacional de Empregos (SINE), bem como firmando termo declarando não possuir outras fontes de renda, quer informais, desde que não ultrapassem a 1 (um) salário mínimo.

§ 1º - Caso seja comprovado fraude [illegible] macões que possibilitaram a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de 100%, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 546/99.
ANTEPROJETO DE LEI N.º. 052/99
AUTOR: Ver. Lourival Rocha Mantovani.

SÚMULA: "Obriga o Município a Divulgar os beneficios da Lei Estadual n.º 10.238."

PARECER Nº 026/00

O presente Anteprojeto de Lei n.º 052/99, de iniciativa do Vereador Lourival Rocha Mantovani, visa estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos beneficios da Lei Estadual n.º 10.238.

O mesmo trata de medida de amplo interesse social onde irá beneficiar aos cidadãos em dificuldades financeiras, pois lhe dá o direito de suspender o compromisso do pagamento de água temporariamente. Pois o objetivo principal desta Lei é divulgar aos munícipes da existência da Lei Estadual n.º 10.238.

Constamos que não há impedimento legal, quanto a tramitação da matéria, onde somos a favor da tramitação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2.000.

DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
Relator

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
Membro

GINO FERNANDO RONAHAK
Membro - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Av. Beira Mar s/n.º - Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571 – CEP 83255-000
Balneário Pontal do Sul – Pontal do Paraná - PR

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

PRÉ-PARECER JURÍDICO N.º 021/00

ANTEPROJETO DE LEI N.º 052/99.

PROCESSO N.º 546/99.

A presente proposta de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos beneficios da Lei Estadual n.º 10.238.

Efetivamente, trata-se de medida de amplo interesse social, que vem a beneficiar aos cidadãos em dificuldades financeiras e que se encontrem desempregados, dando-lhes um alento ao suspender o compromisso do pagamento de fornecimento de água temporariamente. Apenas deve constar na Lei as condições de suspensão desse pagamento, afim de tornar claro aos beneficiários, como requerer e por quanto tempo, além dos documentos a serem apresentados, o que entendemos convém ficar esclarecido na própria Lei, ora apresentada.

Não há impedimento de ordem regimental, ou constitucional e nem na Lei Orgânica, devendo o Anteprojeto ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É O PRÉ-PARECER.

Pontal do Paraná, em 13 de junho de 2.000.

IVETE M. CARIBÉ DA ROCHA
Assessora Jurídica